

基於此；
經聽取諮詢會意見後；
總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一 條

十一月十九日第116/84/M號法令第二條 b 項之條文修改如下：

- b) 在職公務員得取得郵電司為其建造或取得屬郵電司財產之單位，但公務員或其未經法院裁判分居及分產之配偶均不得為本地區都市性房地產或單位之所有人。

第二 條

一、在出售屬郵電司財產之單位程序中，適用有關屬本地區房地產轉讓之現行法例之規定時，應考慮下列特別規定：

- a) 擬取得單位之公務員，無須具備曾為屬郵電司財產之該單位或其他單位承租人之身分；
- b) 郵電司得於買賣公證書條款內，規定取得人有義務與郵電司保持為期不超過五年之職務聯繫，以此作為法律行為之解除條件；為作出適當之管理，亦得訂立其他相應之條款；
- c) 上款規定之任一條件成就時，根據法律之一般規定，郵電司有權解除所訂立之合同，且六月十一日第4/83/M號法律第十二條第三款之規定亦適用之。

二、上款 a 項之規定，不妨礙具轉讓單位承租人身分之公務員享有優先權。

三、第一款 b 項所指期間之訂定，不妨礙在該期間內發生退休之狀況。

第三 條

本法令亦適用於正在進行中之屬郵電司之住宅轉讓之程序。

一九九四年一月二十二日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 9/94/M

de 31 de Janeiro

Os tribunais carecem por vezes, na apreciação das situações de facto que lhes incumbe julgar, de recorrer aos ensinamentos das ciências médicas e, em particular, da perícia médico-legal.

Os peritos médicos têm assim por missão coadjuvar os tribunais na administração da justiça, procedendo aos exames periciais de medicina legal que lhes forem solicitados.

Na ausência de dispositivos legais, para além das referências constantes do Código de Processo Penal, torna-se necessário regulamentar a prática médico-forense, fornecendo aos tribunais os meios necessários ao exercício das suas funções.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Serviços médico-legais)

Os serviços médico-legais são desempenhados por peritos médicos.

Artigo 2.º

(Competência)

Aos peritos médicos cabe a realização dos exames periciais de medicina legal que lhes forem solicitados pelas autoridades competentes.

Artigo 3.º

(Exames de especialidade)

1. Quando, atenta a especial complexidade do exame médico ou a necessidade de formação médica especializada, os peritos médicos não possuam a indispensável preparação ou as condições materiais para a sua realização, as autoridades competentes podem designar médicos especialistas ou clínicas médicas da especialidade adequada.

2. Os exames sexuais e de psiquiatria forense são realizados por peritos médicos que desenvolvam, de forma continuada, actividades médico-legais ou, na sua falta, por médicos da especialidade adequada, de reconhecida honorabilidade e competência.

Artigo 4.º

(Obrigatoriedade de sujeição a exames)

1. Ninguém pode eximir-se a se sujeitar a qualquer exame que se mostre necessário para a instrução de qualquer processo e desde que seja ordenado pela respectiva autoridade judiciária.

2. Os exames que possam ofender o pudor das pessoas só devem realizar-se quando forem indispensáveis para a instrução do processo.

3. O examinado pode fazer-se acompanhar por pessoa da sua confiança.

Artigo 5.º

(Verificação do óbito)

A verificação do óbito cabe aos médicos, nos termos da lei.

Artigo 6.º

(Autópsias médico-legais)

1. Nos casos de morte violenta ou por causa ignorada há lugar a autópsia médico-legal.

2. Há ainda lugar a autópsia médico-legal sempre que haja suspeita de que a morte resultou da prática de crime, ou quando a morte tenha resultado de acidente no trabalho por conta de outrem ou de acidente de viação.

3. Sempre que haja lugar à realização de autópsia médico-legal, as autoridades judiciárias devem informar o cônjuge ou os ascendentes ou descendentes do falecido, quando conhecidos.

Artigo 7.º

(Falecimento nos hospitais públicos)

Nos casos previstos no artigo anterior, quando o falecimento ocorrer em estabelecimento hospitalar público, a direcção deste deve promover a remoção do corpo para a morgue, acompanhado da respectiva informação clínica, que inclua todos os dados relevantes para a averiguação exacta da causa e das circunstâncias da morte.

Artigo 8.º

(Falecimento fora dos hospitais públicos)

1. Nos casos previstos no artigo 6.º, se o falecimento ocorrer fora do estabelecimento hospitalar público, ou for o cadáver encontrado, quando se suscitarem dúvidas, por parte da autoridade judiciária, sobre o diagnóstico diferencial entre suicídio, acidente e homicídio, não é permitida a remoção do corpo sem a comparência dos peritos médicos.

2. Às autoridades que tomem conta da ocorrência cabe desenvolver todas as diligências necessárias à comparência dos peritos médicos.

Artigo 9.º

(Realização de autópsia)

A ordem ou a dispensa da autópsia é da competência da autoridade judiciária que investigue a causa da morte.

Artigo 10.º

(Peritos médicos)

1. O número de peritos médicos é fixado por portaria do Governador.

2. Até 15 de Setembro de cada ano, os Serviços de Saúde de Macau devem fornecer à Direcção de Serviços de Justiça uma lista dos médicos pertencentes àquele serviço que melhores condições reúnam para o desempenho das funções de perito médico.

3. Constitui motivo de preferência, para efeito de designação, a habilitação com o curso superior de Medicina Legal.

4. A designação dos peritos médicos é feita por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*, mediante proposta da Direcção de Serviços de Justiça, de entre médicos indicados pelos Serviços de Saúde de Macau.

5. A designação do perito médico é válida por um ano, podendo ser renovada por iguais períodos, e pode cessar a todo o tempo por conveniência de serviço.

Artigo 11.º

(Regime funcional)

1. Os peritos médicos designados nos termos do artigo anterior mantêm a sua situação jurídico-funcional nos Serviços de Saúde de Macau.

2. Os médicos exercem as funções de perito médico em regime de acumulação com as decorrentes do cargo ou categoria de origem, salvo se forem afectos ao desempenho exclusivo de funções médico-legais.

Artigo 12.º

(Impedimento)

Quando se verificar impedimento dos peritos médicos designados nos termos do n.º 4 do artigo 10.º, os exames periciais são realizados por médico designado pelos Serviços de Saúde de Macau a solicitação das autoridades competentes.

Artigo 13.º

(Lista)

Para efeitos do disposto no artigo 3.º, os Serviços de Saúde de Macau devem facultar anualmente à Direcção de Serviços de Justiça e aos tribunais uma lista dos médicos e das clínicas médicas existentes no Território, bem como os existentes no exterior, sempre que, neste caso, para tal sejam solicitados pelas entidades competentes.

Artigo 14.º

(Remunerações)

1. Os médicos designados nos termos do n.º 4 do artigo 10.º e que exerçam as funções de perito médico em regime de acu-

mulação têm direito a uma remuneração acessória mensal correspondente ao valor do índice 100 da tabela indiciária dos vencimentos da função pública.

2. A remuneração prevista no número anterior é abonada pelo exercício efectivo da função.

3. Os médicos designados nos termos do artigo 12.º têm direito a uma remuneração acessória diária correspondente à quota-parte do montante referido no n.º 1.

4. Os exames médico-legais efectuados, nos termos do artigo 3.º, por médicos e clínicas do Território, no exercício de actividade privada, são remunerados nos termos a definir por portaria do Governador.

Artigo 15.º

(Instalações)

1. Os serviços médico-legais são prestados nas instalações dos Serviços de Saúde de Macau.

2. Por determinação da autoridade judiciária, os serviços médico-legais podem ser prestados fora das instalações dos Serviços de Saúde de Macau, nomeadamente nas instalações dos tribunais.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, os Serviços de Saúde de Macau devem colocar à disposição dos peritos médicos o material e os meios humanos necessários à prestação dos serviços médico-legais.

4. Nos casos previstos no n.º 2, compete à Direcção de Serviços de Justiça disponibilizar as instalações, o material e os meios humanos necessários à prestação dos serviços médico-legais.

Artigo 16.º

(Encargos)

Sem prejuízo do disposto na legislação sobre custas judiciais, os encargos decorrentes das remunerações e outros abonos pelo desempenho de funções médico-legais, bem como de despesas com a deslocação de pessoas e materiais ou com a realização de serviços médico-legais fora das instalações dos Serviços de Saúde de Macau, são suportados e pagos pelo Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado.

Aprovado em 27 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.

法 令 第九／九四／M 號 一月三十一日

鑑於在某些情況下，法院須借助醫學知識，尤其是須借助法醫學鑑定知識，以審理歸其判斷之事實狀況。

因此，法醫學鑑定人負有在司法方面輔助法院之任務，進行被要求之法醫學鑑定之檢驗。

雖然《刑事訴訟法典》載有有關規定，但仍缺乏相關之法律規定，故有需要就法醫工作作出規範，以提供法院行使職能所需之資源。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一 條 (法醫工作)

法醫工作由法醫學鑑定人執行。

第二 條 (權限)

有權限當局要求之法醫學鑑定之檢驗，由法醫學鑑定人進行。

第三 條 (專科檢驗)

一、如醫學檢驗特別複雜，或特別需要專科醫學知識，而法醫學鑑定人不具備必需之醫學知識或無物質條件進行該醫學檢驗時，有權限當局得指定專科醫生或有關專科診療所進行法醫學檢驗。

二、性器官檢驗及司法精神病檢驗，應由持續從事法醫工作之法醫學鑑定人進行；如無該等法醫學鑑定人，則由具名譽及有資格之有關專科醫生進行。

第四 條 (受檢驗之義務性)

一、如檢驗對進行任何訴訟程序為必需者，且經有關司法當局發出命令，任何人不得拒絕接受檢驗。

二、可能使人在性方面感到羞辱之檢驗，僅得在對進行訴訟程序為必需之情況下為之。

三、受檢驗者得由其信任之人陪同。

第五 條 (死亡之證實)

死亡之證實由醫生依法作出。

第六條 (法醫學屍體剖驗)

一、屬暴力死亡或死因不明之情況者，應進行法醫學屍體剖驗。

二、如懷疑死亡係因罪行所引致，或死亡係因受僱工作時發生意外或因交通意外所引致者，亦應進行法醫學屍體剖驗。

三、如有需要進行法醫學屍體剖驗，司法當局應通知所獲悉之死者之配偶、尊親屬或卑親屬。

第七條 (於公立醫院發生之死亡)

如死亡屬上條所指之情況且於公立醫院發生，公立醫院之領導層應促使將屍體連同有關之臨床診斷報告移送至陳屍所，而報告應載有為準確調查死因及死亡情節所需之重要資料。

第八條 (於公立醫院以外發生之死亡)

一、如死亡屬第六條所指之情況，且於公立醫院以外之其他地方發生或屍體被發現，而司法當局對鑑別診斷屬自殺、意外或被殺之死因有疑問，法醫學鑑定人未到場前不得移動屍體。

二、負責處理上款所指事件之當局，應採取所有能使法醫學鑑定人到達現場之必要措施。

第九條 (屍體剖驗之實行)

命令實行或免除實行屍體剖驗，屬負責調查死因之司法當局之權限。

第十條 (法醫學鑑定人)

一、法醫學鑑定人之人數由總督以訓令訂定。

二、截至每年九月十五日，澳門衛生司應向司法事務司提供一份列明具備執行法醫學鑑定人職務之最佳條件而隸屬於衛生司之醫生之名單。

三、法醫學鑑定人之委任，應以具有法醫學高等課程學歷為優先條件。

四、法醫學鑑定人之委任，由總督就司法事務司從澳門衛生司列出之醫生中建議之人選，以批示為之，並將該批示公布於《政府公報》。

五、法醫學鑑定人之任期為一年，並得以相同期間續任；如為配合工作之需要，得隨時終止委任。

第十一條 (職務制度)

一、根據上條規定而獲委任之法醫學鑑定人，保持其於澳門衛生司原有職務上之法律狀況。

二、醫生執行其原官職或職級之職務時，以兼職制度之方式執行法醫學鑑定人之職務，但專職負責執行法醫學職務者除外。

第十二條 (因故不能視事)

如根據第十條第四款獲委任之醫生因故不能視事，鑑定之檢驗經有權限當局之要求，由澳門衛生司所指定之醫生進行。

第十三條 (名單)

為第三條規定之效力，澳門衛生司應每年向司法事務司及法院提供一份列明本地區之醫生及診療所之名單；如有權限之實體要求，亦須於名單內列明外地之醫生及診療所。

第十四條 (報酬)

一、根據第十條第四款規定獲委任且以兼職制度之方式執行法醫學鑑定人職務之醫生，有權收取相當於公職薪俸表100 點之金額作為每月之附帶報酬。

二、上款規定之報酬係實際執行職務之補助。

三、根據第十二條規定被指定之醫生有權收取相當於第一款所指數量之份額作為每日之附帶報酬。

四、由第三條所指之在本地區從事私人業務之醫生及診療所進行法醫學檢驗之報酬，由總督以訓令訂定。

**第十五條
(設施)**

- 一、法醫工作應於澳門衛生司設施內進行。
- 二、如司法當局發出命令，法醫工作得於澳門衛生司設施以外之其他地方進行，尤其是得於法院之設施內進行。
- 三、為第一款規定之效力，澳門衛生司應向法醫鑑定人提供進行法醫工作所需之物料及人力資源。
- 四、如屬第二款規定之情況，司法事務司有權限提供進行法醫工作所需之設施、物料及人力資源。

**第十六條
(負擔)**

在不影響訴訟費用方面之法例之規定，因執行法醫職務之報酬及其他補助而引致之負擔，以及人員交通費及物料運輸費，或於澳門衛生司設施以外之其他地方進行法醫工作而引致之開支，均由司法、登記暨公證公庫承擔及支付。

一九九四年一月二十七日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 6/94/M

de 31 de Janeiro

Nos termos do contrato de concessão do exclusivo do abastecimento de água, celebrado entre o território de Macau e a Sociedade de Abastecimento de Águas de Macau, S.A.R.L., em 8 de Julho de 1985, designadamente do disposto no artigo 28.º e no anexo V;

Considerando as variações comprovadas de alguns custos de exploração, nomeadamente os aumentos de custos salariais e de custo de água bruta adquirida fora do Território contemplados no B.3 do referido anexo V do contrato de concessão;

Tendo sido devidamente ponderadas, por um lado, a necessidade de assegurar à concessionária as condições indispensáveis ao prosseguimento do esforço de investimento conducente a um serviço de elevada qualidade e, por outro lado, a minimização dos encargos a suportar pelos utentes desse mesmo serviço;

Nos termos do disposto na alínea l) do artigo 9.º do contrato de concessão;

Ouvido o Conselho de Consumidores;

Usando da faculdade conferida pelos n.º 1 e 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º A tarifa estabelecida pela Portaria n.º 241/92/M, de 16 de Novembro, é alterada, sendo a concessionária autorizada a praticar a tarifa de 3,84 patacas por m³ de água fornecida.

Artigo 2.º A tarifa fixada no artigo anterior mantém-se inalterada durante o ano de 1994.

Artigo 3.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1994.

Governo de Macau, aos 19 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓令第六／九四／M號 一月三十一日

根據澳門地區與澳門自來水有限公司於一九八五年七月八日訂立之供水專營特許合同，尤其第二十八條及附件五之規定；

鑑於若干經營成本已有所改變，尤其特許合同附件五B.3 所指之工資成本及從本地區以外取得用水之成本之增加；

一方面考慮到為獲得高質素之服務，應確保被特許人具有繼續致力投資不可缺少之條件，而另一方面顧及到減輕該服務使用者之負擔；

根據特許合同第九條1項之規定；

經聽取消費者委員會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款及第二款所賦予之權能，下令：

第一條 調整十一月十六日241/92/M號訓令所定之收費，批准被特許人實施每立方米供水收費為澳門幣3.84元。

第二條 上條所定之收費於一九九四年期間內保持不變。

第三條 本訓令於一九九四年二月一日開始生效。

一九九四年一月十九日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立